Processo: PD0092/25-26PJ

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: José Alexandre da Costa Mendes
OBJECTO: Inobservância de outros deveres
DATA DO ACÓRDÃO: 26 de Outubro de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 184.º do Regulamento de Disciplina FPP, conjugado com os artigos 73.º/ 1 e 1.4 do Regulamento Geral de Patinagem Artística, e das normas técnicas WORLD SKATE previstas no artigo 3.0, ponto 3.6, do Regulamento Geral da World Skate.

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, decide-se absolver o Arguido por inexistência de factos ilícitos, culposos e puníveis, suscetíveis de configurar infração disciplinar.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Foi instaurado o processo disciplinar por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.) ao Arguido José Alexandre da Costa Mendes, porquanto entre os dias 16 e 19 de abril de 2026, realizou-se Campeonato Distrital de Solo Dance e Pares de Dança 2026, organizado pela

Associação de Patinagem do Minho, no Pavilhão da Junta de Freguesia de Santa Eulália, na localidade de Vizela.

De acordo com participação disciplinar apresentada pelo Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem FPP, antes da realização da competição referida no número anterior, a Sra. Vice-Presidente da Associação de Patinagem do Minho, e Diretora de Prova, , contactou o Sr. Presidente – Adjunto da Federação de Patinagem de Portugal, e Presidente do Comité técnico de Patinagem Artística, , acerca da obrigatoriedade de realização de dois programas para efeitos de classificação dos atletas e posterior participação no campeonato nacional, no que diz respeito prova de pares de dança –Júnior.

Em resposta, foi transmitido pelo Sr. Presidente Adjunto FPP, , à Sra. Diretora de Prova, , que todos os atletas teriam obrigatoriamente de realizar ambos os programas (Style Dance e Free Dance) de modo a poderem ser classificados, nos termos da regulamentação aplicável.

Apesar da orientação direta dada minutos antes, o Arguido, em concertação com a Sra. Diretora de Prova, , decidiu pela desnecessidade de realização do programa de Free Dance, no que concerne aos atletas e (Clube Grupo Nun´Alvares).

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Pedro Jorge.

Devidamente notificados da acusação, o Arguido apresentou defesa e arrolou três testemunhas sem, contudo, comunicar os respetivos endereços de email para efeitos de inquirição via plataforma informática Zoom, facto que impediu que tais testemunhas fossem ouvidas no processo.

II –FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dá-se como provada toda a factualidade constante da acusação devidamente notificada ao Arguido, designadamente:

I - Entre os dias 16 e 19 de abril de 2026, realizou-se Campeonato Distrital de Solo Dance e Pares de Dança 2026, organizado pela Associação de Patinagem do Minho, no Pavilhão da Junta de Freguesia de Santa Eulália, na localidade de Vizela;
II - De acordo com participação disciplinar apresentada pelo Sr. Presidente do Conselho de Arbitragem FPP, antes da realização da competição referida no número anterior, a Sra. Vice-Presidente da Associação de Patinagem do Minho, e Diretora de Prova, , contactou o Sr. Presidente – Adjunto da Federação de Patinagem de Portugal, e Presidente do Comité técnico de Patinagem Artística, , acerca da obrigatoriedade de realização de dois programas para efeitos de classificação dos atletas e posterior participação no campeonato nacional, no que diz respeito prova de pares de dança – Júnior;
III - Em resposta, foi transmitido pelo Sr. Presidente Adjunto FPP, , à Sra. Diretora de Prova, , que todos os atletas teriam obrigatoriamente de realizar ambos os programas (Style Dance e Free Dance) de modo a poderem ser classificados, nos termos da regulamentação aplicável.
IV - Apesar da orientação direta dada minutos antes, o Arguido, em concertação com a Sra. Diretora de Prova, , decidiu pela desnecessidade de realização do programa de Free Dance, no que concerne aos atletas e (Clube Grupo Nun´Alvares).

V - Ora, nos termos da regulamentação aplicável, nomeadamente o Regulamento Geral de Patinagem Artística e das regras técnicas da World skate, a competição em causa é obrigatoriamente composta por dois segmentos obrigatórios, no caso Style Dance e Free Dance.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, e com relevância, resultou não provado:
I - Que o Arguido tenha sido informado por parte da Sra. Diretora de Prova do conteúdo da conversa telefónica mantida a propósito da necessidade de realização dos programas Style Dance e Free Dance de modo a poderem ser classificados, nos termos da regulamentação aplicável;
II - Que o poder de decidir pela realização/não realização de ambos os programas estivesse reservado ao Arguido, exclusivamente ou conjuntamente com a Sra. Diretora de Prova.

Os factos assentes resultam da participação do Presidente Presidente Adjunto da Federação de Patinagem de Portugal, da defesa apresentada e da Ficha Disciplinar do arguido.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RD-FPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No presente processo, nascido da participação disciplinar apresentada pelo Sr. Presidente Adjunto da Federação de Patinagem de Portugal, [redacted], encontra-se em apreciação a conduta do Arguido em contexto de competição - Campeonato Distrital de Solo Dance e Pares de Dança 2026, organizado pela Associação de Patinagem do Minho, no Pavilhão da Junta de Freguesia de Santa Eulália, na localidade de Vizela.

O Arguido estava acusado de, tendo tomado conhecimento de uma instrução transmitida momentos antes à Sra. Diretora de Prova do evento, que ia no sentido da obrigatoriedade de realização de realização dos programas Style Dance e Free Dance de modo a poderem ser classificados, tendo sido deliberado, por parte da direção de prova, a desnecessidade de realização de ambos os programas acima identificados.

Daqui resultam duas grandes questões essenciais que antecedem a apreciação crítica dos elementos constantes deste processo, que também são colocadas pelo próprio Arguido na sua defesa.

A primeira delas diz respeito ao conhecimento/desconhecimento do Arguido relativamente à instrução anteriormente transmitida pelo Sr. Presidente Adjunto FPP à Sra. Diretora de Prova.

A segunda diz respeito à pessoa a quem, nos termos regulamentares, competia o poder de decisão, em ambiente de prova, no que concerne à desnecessidade de realização de ambos os identificados programas.

Não obstante o Arguido não ter almejado apresentar no processo prova testemunhal bastante, nos termos acima mencionados, da apreciação crítica da primeira das questões resulta não estar minimamente indiciado que o Arguido tenha tomado conhecimento do teor da conversa mantida momentos antes entre a Sra. Diretora de Prova e o Sr. Presidente Adjunto nem, por conseguinte, da obrigatoriedade de realização de ambos os programas Style Dance e Free Dance por parte de dois atletas como condição para poderem ser classificados.

Efetivamente, resulta da participação disciplinar apresentada contra o Arguido que a instrução técnica relativa à interpretação regulamentar sobre a necessidade de realização de ambas as provas, foi comunicada à Sra. Diretora de Prova, e não ao Arguido.

Esta questão é essencial na consideração da existência/inexistência de culpa do Arguido na produção do evento verificado.

E, a este propósito, tudo aponta para uma situação de errada interpretação regulamentar, que não se afigura de fácil compreensão.

Do mesmo modo, resultam legítimas dúvidas sobre a concreta intervenção do Arguido no processo decisório de realização/não realização de ambos os programas relativamente aos atletas acima mencionados, [redacted] e [redacted] (Clube Grupo Nun´Alvares).

Isto porque tudo aconteceu de forma não escrita, sendo difícil a caracterização da sua natureza, designadamente se estamos de facto em presença de qualquer das competências previstas no artigo 73.º do Regulamento Geral da Patinagem Artística da FPP.

E aqui entramos na segunda das questões, digamos que essenciais, à apreciação de todas as demais.

É que, da análise das normas aplicáveis, como da situação de facto descrita na participação, não fica demonstrado que a competência para a tomada de decisão coubesse efetivamente ao Arguido, singularmente ou em conjunto com a Sra. Diretora de Prova – vide competências do Juiz Árbitro constante do artigo 73.º do Regulamento Geral da Patinagem Artística.

Dos factos recolhidos, dados por provados, não foi possível demonstrar que o Arguido tenha infringido voluntariamente quaisquer disposições legais de que se encontrava acusado, porquanto não ficou demonstrado que lhe tenha sido comunicada a instrução técnica anteriormente transmitida à Sra. Diretora de Prova, como não fica demonstrado que o poder de decidir pela realização/não realização de ambos os programas estava reservado ao Arguido, exclusivamente ou conjuntamente com a Sra. Diretora de Prova.

Pelas razões expostas, não se encontram reunidos os pressupostos tendentes à aplicação ao Arguido de uma qualquer sanção disciplinar, por conta dos factos de que se acha acusado.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, decide-se absolver o Arguido por inexistência de factos ilícitos, culposos e puníveis, suscetíveis de configurar infração disciplinar.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 26 de Outubro de 2026

O Conselho de Disciplina,

